

# A correção monetária e a regulamentação da Lei n.º 6.899, de 8-4-81

SEMY GLANZ

Magistrado e Professor no Rio de  
Janeiro

Continua a controvérsia sobre a lei que manda aplicar a correção monetária a “qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios”. Já tivemos ocasião de comentar alguns aspectos, especialmente os do direito intertemporal (**Revista dos Tribunais** 549/35). Vieram à luz diversos trabalhos, em que, conforme a conveniência ou interesse dos comentadores, são indicados dois aspectos que afastam a plena vigência da lei: a vedação da retroatividade, sustentando-se a aplicação da lei apenas a contar de sua publicação; e a regulamentação, que impede a plena aplicação e a vigência da lei.

**Função da moeda.** Como sabido, a moeda tem várias funções, sendo uma delas a de medir valores. No trabalho acima indicado, já tivemos ensejo de afirmar que, em época de acentuada inflação, a moeda passa a ser simples **medida de valor momentâneo**. Uma dívida de dois mil cruzeiros, hoje, não é mais a mesma se for paga dentro de um mês. Se a dívida consiste em dar ao credor certa quantidade de moeda, fazendo-o o devedor no vencimento, além de privar o credor da quantia esperada, ainda o lesa, e a ninguém é lícito lesar a outrem. Ora, quem deve moeda e pode reter o pagamento sem qualquer sanção tentará sempre pagar depois — quanto mais tarde melhor. Sabemos de casos em que o devedor, tendo de pagar ao credor um débito de cinqüenta mil cruzeiros, preferiu aplicá-los em caderneta de poupança, que rende juros e correção, além de permitir abatimento do imposto de renda. Torna-se ainda mais injusta a situação se for permitido aos maus devedores recorrer ao Poder Judiciário, estorvando ainda mais o seu precário funcionamento com inúmeras ações, afinal julgadas contra o devedor, mas em verdade premiando-o, por admitir-se o pagamento em moeda desvalorizada.

**Dívidas de dinheiro e de valor.** Para obviar tal injustiça, a doutrina formulou a concepção jurídica das dívidas de valor, distinguindo-as das dívidas de dinheiro, ou dívidas pecuniárias; as primeiras só convertidas em certo número de moedas no instante do pagamento, pois que o devedor não deve, originalmente, uma soma monetária, mas deve satisfazer uma necessidade, como os alimentos ou a indenização. Assim, quem causa dano ao automóvel de outrem não deve mil, ou dois mil cruzeiros; deve o **valor** do conserto, que hoje pode custar dois mil e daqui a um mês pode custar quatro mil cruzeiros. O responsável pelo dano deve um valor: o custo do conserto, cuja quantia se apura no momento do pagamento. Diverso é o caso de alguém que pediu o empréstimo de uma quantia. Recebeu dois mil cruzeiros e só deve dois mil cruzeiros, mais os juros contratados. Ora, para a dívida de valor já a doutrina e a jurisprudência haviam consagrado a correção, que, conforme demonstramos em trabalho anterior (**Revista dos Tribunais** 519/21), já era admitida pelo Código Civil. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, na **Súmula**, adotou tal entendimento e acabou consagrando a dívida de valor corrigível. Restava, porém, a dívida de dinheiro, que, em época inflacionária, deixava ao desamparo grande número de credores. Os maus devedores, como vimos, estimulados pela aceitação da fixidez do montante do débito, preferem usar o Judiciário, mesmo arcando com os juros, custas e honorários. Só por isto sobreveio a Lei nº 6.899, de 1981.

**Alcance da nova lei: só dívidas de dinheiro.** Se a dívida de valor já admitia pacificamente a correção monetária (a nosso ver, repita-se, desde a vigência do Código Civil), seria inútil a nova lei se apenas viesse confirmá-lo. A nova lei estendeu a correção às chamadas dívidas de dinheiro ou dívidas pecuniárias, em que ainda havia discrepância em nossa jurisprudência.

**Pletora do Judiciário.** Recorrendo ao Judiciário, mesmo sabendo não ter razão, o mau pagador acabava obtendo vantagem, pois era condenado a pagar o mesmo valor nominal, apenas acrescido de juros legais, com prejuízo para os credores.

Fato mais grave ainda é que, com tais entendimentos, não havendo lei que mandasse corrigir os débitos, os devedores relapsos procuram obstruir de qualquer modo o funcionamento dos diversos juízos (até mesmo pela corrupção, que é vantajosa), para não permitir o julgamento, usando de qualquer recurso com fins protelatórios. Assim, a falta de correção de dívidas de dinheiro, salvo raros casos, estimulou a multiplicação das causas e dos recursos.

**Retroatividade e direito adquirido.** Diz um dos argumentos contra a nova lei: se a lei nova cria um direito material, não pode ser retroativa. Cabe indagar: terá a nova lei criado um direito material? A nosso ver, não. O que se consagrou na nova lei foi algo que já vinha sendo adotado, mas timidamente, e previsto em lei anterior. A regra antiga é: todo aquele que causa dano a outrem fica obrigado a repará-lo (art. 159 do Código Civil). O que se compreendeu é que, pagando a destempo e sem razão, o devedor está causando dano ao credor, pois a moeda não mais corresponde à solução do débito. Logo, ou se corrige a moeda “errada” ou se consagra o dano ao credor. Por outro lado, não vale argumentar com os juros legais, sabendo que são de apenas meio por cento ao mês, se a inflação atinge a taxa de sete ou oito por cento ao mês. Ainda que o devedor pague os juros de 0,5% ao mês, o devedor estará lucrando cerca de 7% ao mês. Não importa também que o Código Civil tenha a regra do art. 1.061, dizendo que as perdas e danos consistem nos juros de mora e custas, pois este deve ser lido dentro do sistema, e o art. 948 do mesmo Código Civil diz (desde 1917) e está em vigor: “Nas indenizações por fato ilícito prevalecerá o valor [da moeda] mais favorável ao lesado.” Lesado é o credor que, por culpa do devedor, recebe com atraso. Veja-se: o legislador do Código Civil não considerava a moeda tão estável e, ao contrário, mandava pagar ao lesado pelo valor mais favorável da moeda. Assim, se a moeda do momento de pagar é pior (desvalorizada), lesando o credor, deve a quantia ser corrigida. Isto foi consagrado pela jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (Súmula 561).

Portanto, a nova lei não criou um direito material: confirmou o direito já vigente no Código Civil, desde 1917. O chamado princípio da reserva legal (não há correção sem lei) era decorrente de má perspectiva do intérprete. Por outro lado, é preciso afastar a concepção de que a lei não pode ser retroativa: a lei pode e muitas vezes é retroativa. Até no direito penal é admitida a retroatividade, para beneficiar o réu. Logo, a lei só não pode retroagir para prejudicar o direito adquirido. Cabe perguntar: terá o devedor em mora o “direito adquirido” de lesar seu credor? Recordemos a correção monetária dos débitos fiscais. Antes, o mau pagador tinha só vantagem em pagar imposto com multa e juros, e só em parte a correção os desestimulou. Terá o devedor direito adquirido de não pagar o que deve? Se o devedor paga no vencimento e não se estipulou a correção, a dívida é o que foi estipulado. Mas se o pagamento é feito em cruzeiros e o devedor prefere discutir, sem razão, indo a juízo, terá “direito” de pagar o mesmo número de moedas? Se o credor ajuizou ação dois anos antes da lei em comento, e pagou custas e honorários, deve receber só parte do seu crédito, embora seja o devedor condenado? Entender de tal

modo é negar a vigência do art. 159 do Código Civil. Mas se uma lei manda corrigir a moeda, que já não vale o mesmo que valia no dia do vencimento da dívida, para dar ao credor o direito de receber o que já devia ter recebido antes, como entendê-la retroativa?

O mesmo ocorre com as custas e honorários, desde que se consagrou a regra processual do sucumbimento. Esta manda apenas reembolsar o que foi o autor obrigado a despende. O reembolso é dívida de valor, já o dizia TULLIO ASCARELLI (*Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, 2ª ed., 1969, pág. 184. *As Dívidas de Valor*, págs. 165 e segs.). Assim, corrigindo o débito a partir do vencimento, não vemos em que se esteja atingindo o direito adquirido do devedor. Ao contrário, o direito do credor é que está sendo menos violado. Pois mesmo corrigindo a moeda, ainda estará lesado o credor, que não recebera a tempo. Conclusão: a lei não é retroativa, mas, se o fosse, não atingiria qualquer direito adquirido do devedor.

**O tardio regulamento.** Após longos meses, quando já se pensava que não mais haveria regulamentação, surgiu o Decreto nº 86.649, de 25-11-81, publicado no **DO**, de 26-11-81. O art. 1º manda corrigir a dívida líquida e certa pela aplicação da variação das ORTNs. Fala-se em mês do vencimento do título. Convém lembrar que o título não significa apenas título de crédito (como letra de câmbio e nota promissória), mas também o documento em que se constituiu o débito (como qualquer contrato). No entanto, o parágrafo único do art. 1º deixa dúvida quanto ao seu alcance: o **caput** se refere a dívida líquida e certa; o parágrafo diz: “nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação”. Quais serão os demais casos? Por oposição ao **caput**, teríamos a conclusão de que são as demais dívidas não líquidas. Ora, a redação deste parágrafo está de acordo com o texto da própria lei (§ 2º do art. 1º da Lei nº 6.899/81). Como fixar tal dívida? Sem dúvida, não foi feliz o legislador. Como sabemos, já se havia consagrado em nossa jurisprudência, após longa exposição doutrinária, a chamada dívida de valor (no Brasil, é de rigor destacar a notável contribuição teórica do jurista ARNOLDO WALD).

Assim, não restava mais dúvida quanto à dívida de valor: a partir de sua existência, embora não seja líquida, o valor em cruzeiros, se apurado em momento diverso do efetivo pagamento, devia ser corrigido. Incluem-se os alimentos e as indenizações em geral, inclusive o reembolso de despesas, como visto. Até para os danos materiais, em que a jurisprudência relutou, sem fundamento sério, já que a natureza é a mesma, já se pacificara o entendimento do Supremo Tribunal Federal, com a Súmula 561.

Ora, se alguém causa um dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, é bom repetir. Se a moeda varia, se a inflação altera os preços, é claro que só corrigindo o que se deve e ainda não se pagou se poderá atenuar a diferença do valor do débito em dinheiro.

Se alguém deixou de pagar alimentos, que são dívidas de valor, não pode beneficiar-se para só corrigi-lo após o ajuizamento da ação. Como ninguém vai a juízo imediatamente, só recorrendo ao Judiciário se falham as tentativas, como beneficiar ao devedor, para só corrigir o que deve a partir do ajuizamento? Por outro lado, se fosse uma nota promissória, seria corrigida desde o vencimento. Se cuidamos de alimentos, bem mais importantes, como corrigir após o ajuizamento?

Assim, a interpretação lógica, cabível, leva a concluir que os demais casos são muito raros. Seria, por exemplo, uma dívida líquida em que não se fixou o vencimento. Ainda assim, constituído o devedor em mora, antes do ajuizamento, não vemos por que desprezar a fixação do vencimento. Se alguém cobra uma dívida e interpela o devedor, por não ser fixado o vencimento, a partir da interpelação deve incidir a correção. Na indenização há regras tradicionais e em vigor, não revogadas; é o caso do art. 962 do Código Civil: "Nas obrigações provenientes de delito, considera-se o devedor em mora desde que o perpetrou".

Ora, geralmente a ação é movida após tentativas de solução amigável. Como, neste caso, corrigir o débito a partir do ajuizamento? Por outro lado, convém não confundir a correção com o pagamento de juros, cujas regras variam em casos previstos no Código Civil. Nada impede que os juros se contem da citação inicial, embora a correção monetária se faça a partir do momento em que era devido.

Exemplifiquemos: alguém causa dano a um veículo alheio. Fica logo obrigado a repará-lo; desde que o fez, ou, na linguagem do Código, desde que perpetrou o delito (no sentido de ato ilícito), está em mora; mas qual o débito? Só apurando o valor do conserto. Avaliado o conserto, sabe-se o valor devido. Por outras palavras, faz-se a liquidação da dívida, isto é, fica-se sabendo quantos cruzeiros correspondem à indenização. Mas não sendo o dano pago imediatamente, preferindo o devedor discutir durante meses ou anos, em face da acentuada inflação, não é possível pagar a mesma quantidade de cruzeiros, porque nenhuma oficina aceitará o valor de um conserto avaliado anteriormente. Acresce que os preços não acompanham sempre as variações das ORTNs e vice-versa. A variação das ORTNs costuma ser abaixo dos preços correntes de bens e serviços. A variação

das ORTNs é mensal. Se a dívida é liquidada em data do início do mês e o devedor a paga no fim do mesmo mês, não se faz a correção. Mas a oficina dificilmente aceitará o mesmo valor.

Quanto às custas, o art. 2º deu regra lógica: o cálculo se faz a partir do pagamento delas.

**As causas pendentes de julgamento.** O art. 3º do regulamento fixou regra que já vinha sendo aplicada, mas altamente discutível. Diz que, nas causas pendentes de julgamento ao entrar em vigor a lei, e nas execuções de dívidas líquidas após a vigência da lei, a correção se fará a partir de 9-4-1981. Qual a razão lógica? Respondem alguns que é evitar a retroatividade da lei. Mas, como vimos acima, o entendimento vem de errônea perspectiva: a de que a retroatividade seria prejudicial ao devedor. Com isto, prejudica-se o credor, em benefício do devedor, atribuindo-se a este um estranho "direito adquirido" de prejudicar o seu credor. Pior ainda: sabendo que a correção só incide a partir da vigência da lei, ou seja, 9-4-81, ante a acentuada inflação, estimula-se o mau pagador a protelar ao máximo o pagamento e o desfecho da demanda. Todos os recursos (e são muitos) serão usados e ainda os não comprováveis (a corrupção, a advocacia desonesta, como a retirada de autos pelo advogado, que só os devolve depois de intimado, não sendo ele punido na maioria dos casos).

Mais ainda: a esperança de que as ações iriam diminuir pela ameaça de eficiente correção não haverá. O Poder Judiciário continuará abarrotado, não só pelas dificuldades de meios de pagamento, como pelas facilidades de não se corrigir o débito, salvo parcialmente. Assim, será melhor depositar o valor devido em caderneta de poupança (que rende juros, correção e ainda permite o desconto do imposto de renda) do que pagar ao credor o que é devido.

**Os débitos da Fazenda.** O art. 4º do regulamento ressalva os débitos da Fazenda. É preciso lembrar que não foram estes bem regulados. A Fazenda Pública, se não é paga no vencimento, exige multas e correção, o que nos parece correto. Mas a recíproca não é aplicada. Se a Fazenda nos deve e não paga ou não devolve, não há correção, salvo se reconhecidas em sentença (o que, aliás, já foi consagrado por nossa Suprema Corte, com base no princípio da isonomia).

Deveria ficar claro que a repetição de indébito em favor do contribuinte importa sempre em correção monetária, desde o momento do pagamento. Afinal, a correção monetária não é pena, mas um simples reajuste, e não podemos aplicar dois pesos e duas medidas para a mesma questão.